

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/022194

RECORRENTE: PEDRO RAIMUNDO VIEIRA TAVARES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000472411

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º da Resolução 299/08 CONTRAN e seus incisos. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 — CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à <u>tempestividade</u>. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e editais, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo "AUSENTE" após 03 (três) tentativas, a Administração Pública realizou a re-notificação do autuado, devolvendo prazo e emitindo a NAI e a NIP, por publicação em Edital, sendo a NIP datada de 27/09/2017, no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE, com o devido prazo para apresentação de Recurso datado de 28/10/2017, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de 11/05/2018 (Fonte: SMT : Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que considero a apresentação do recurso flagrantemente intempestiva, diante das informações declinadas acima, por ser inquestionável a ocorrência da dupla notificação, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN). Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000472411, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra PEDRO RAIMUNDO VIEIRA TAVARES.





JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000472411**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI